

Exibir resultados

Entrevistado

12 Anônima

19:21

Tempo para
concluir

Declaração LGPD

Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, os respondentes devem permitir, de forma explícita, consciente e espontânea, que as instituições utilizem os dados informados para fins específicos. Dessa forma, cabe informar antes as condições deste Formulário e do uso das informações:

- Todas informações (inclusive a identificação) são públicas; não haverá informações protegidas ou sigilosas, visto o princípio da transparência presente no instituto da Consulta Pública e não haver captação de dados que possam ser considerados sensíveis.

- As contribuições, análises e resultados serão integralmente disponibilizadas no âmbito do processo, também de acesso público, e a guarda dos dados se dará nos sistemas internos da ANP, especificamente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

- O dono de informações pessoais pode retirar o seu consentimento a qualquer tempo, momento no qual seus dados pessoais serão restringidos e passam a não ser utilizados.

- Os respondentes são os responsáveis por suas respectivas manifestações. Identificação ou informações falsas podem se caracterizar como crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal.

1. Declaração: *

- Estou de acordo e declaro que estou ciente.

Identificação do(a) responsável pelas contribuições

2. Nome completo *

Rafael Martins

3. Informe seu perfil: *

- Agente Econômico
- Órgão de Classe ou Associação
- Órgão de Defesa do Consumidor
- Instituição Governamental
- Organização Não Governamental (ONG)
- Consumidor ou Usuário de Serviços
- Outra

4. Representa alguma empresa, organização, associação, etc? *

- Sim
- Não

5. Informe o nome da sua organização *

TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DE GNL DE SÃO PAULO S.A.

6. Informe seu cargo na organização: *

Gerente Jurídico

7. Informe seu e-mail de contato: *

operacoes.trsp@compassbr.cocm

Quadro Temático 1 - Supervisão regulatória do agente verticalmente integrado

8. Questão 1:

Caso existam operadores com diferentes níveis de desverticalização, qual sua opinião sobre exigências diferenciadas que poderiam ser postas para assegurar o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de que trata o artigo 28 da Lei nº 14.134/2021? Quais informações seriam relevantes, com base no grau de desverticalização (ou ausência de desverticalização), de um determinado operador?

Como melhor desenvolvido sob a resposta da "Questão 2" e sob as respostas sob o "Quadro Temático 2", a verticalização entre operadores de Terminais de GNL e demais agentes do setor de gás natural no Brasil se justifica, em grande parte, pela incipiência do mercado de GNL no Brasil e a consequente necessidade do desenvolvimento dessas infraestruturas no contexto de projetos integrados com outros elos que garantam a monetização do energético e diminuam riscos comerciais, permitindo a remuneração do alto investimento de capital inicial.

Nesse sentido, entendemos que sempre devem ser sopesados os benefícios de se incentivar decisões de investimento tomadas da forma integrada e capturando sinergias de uma verticalização legítima.

Agentes integrados podem tolerar riscos que não poderiam ser absorvidos por agentes vinculados apenas a um elo da cadeia, permitindo o desenvolvimento e disponibilidade de novas infraestruturas, enquanto que a regulação pode tratar de eventuais preocupações com comportamentos anticompetitivos de outras maneiras, mais eficientemente.

Ademais, tendo por base a expectativa tratamento equivalente entre agentes regulados baseada no princípio da isonomia, entendemos que a imposição de exigências diferenciadas aos operadores verticalizados deve ser extensivamente justificada. Isto porque, considerando o benefício relativo da verticalização para a estruturação da infraestrutura de regaseificação de GNL, a regulação não pode acabar por punir grupos econômicos que optem pelo desenvolvimento de Terminais de GNL em integração a outros elos da cadeia, criando custos adicionais e desnecessários para o estabelecimento de condições onerosas ou obrigando-os à divulgação indiscriminada de informações de sensibilidade concorrencial, técnica e industrial.

Especificamente com relação à publicidade de informações, em linha com o defendido sob as contribuições ao "Quadro Temático 6", entendemos que a regulação do tema, especificamente com relação aos Terminais de GNL, precisa considerar a possibilidade de que a divulgação a agentes privados de informações de relevância comercial (tais como remunerações aplicáveis e histórico de movimentação), além da integralidade dos termos e condições de acesso vigentes, só ocorra mediante a qualificação prévia de interessados, pagamento de uma taxa administrativa e adesão a compromisso de confidencialidade, com a finalidade de evitar comportamentos meramente oportunistas de concorrentes, mediante a proteção das informações técnicas e de modelagem econômico-financeira do Terminal e dos projetos de monetização associados.

Considerando, assim, os precedentes levantados pela ANP no âmbito da Nota Técnica Conjunta nº 25/2022/ANP (SEI nº 2782589) quanto a exigências diferenciadas aplicáveis a operadores verticalizados, entendemos que as exigências quanto à manutenção de (i) centro de custo para cada terminal na elaboração de seus demonstrativos contábeis; e (ii)

cópias das solicitações de serviço, suas respectivas confirmações ou negativas de acesso por 60 (sessenta) meses são razoáveis e devem se aplicar a operadores de Terminais de GNL verticalizados. Elas por si já são capazes de assegurar a garantia de tratamento isonômico aos acessantes dos terminais, prevenindo comportamentos anticoncorrenciais e viabilizando uma fiscalização efetiva do setor.

9. Questão 2:

De que forma o nível de integração vertical atualmente observado afeta o acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

De acordo com a última edição do Plano Indicativo de Terminais de GNL (PITER 2021) publicado pela Empresa de Pesquisa Energética, existem apenas 9 terminais de GNL construídos ou em implementação no Brasil. O PITER 2021 ainda esclarece que, dentre tais projetos, a grande maioria foi ou é desenvolvida em associação com projetos de geração termelétrica, tendo sua remuneração primária ancorada na receita garantida que advém de tais projetos – de modo que, somente em um segundo momento, os desenvolvedores procuram conexão à malha de transporte ou distribuição. Os demais projetos não associados à geração termelétrica também encontram-se vinculados a contratações âncora.

Como é natural para empreendimentos de elevada alocação de CAPEX, a implementação de Terminais de GNL requer garantia de demanda para sua utilização e respectiva remuneração dos investimentos iniciais. Assim, a tendência de associação do desenvolvimento de Terminais de GNL a projetos termelétricos, aparente no estudo citado, evidencia os desafios estruturais para monetização do GNL no mercado tradicional de gás brasileiro, que variam desde a dominância concorrencial do player incumbente até, nas palavras da EPE, a “inexistência de infraestrutura de transporte gás natural em alguns locais do Brasil” (pg. 5 do PITER 2021). Em outras palavras, historicamente, faltam incentivos para implementação de Terminais de GNL que contribuam para efetiva diversificação e flexibilização da oferta de gás natural ao consumidor nacional.

Diante desses fatos, uma avaliação crítica sobre o tema da verticalização entre operadores de Terminais de GNL e demais agentes do gás natural revela que a participação cruzada acaba por se tornar uma solução indispensável à viabilização econômica da infraestrutura de regaseificação sem dependência exclusiva da geração termelétrica.

Isso porque, sem a receita garantida proveniente da termogeração, Terminais de GNL só se justificam economicamente quando ancorados em arranjos de comercialização no downstream que permitam a remuneração dos altos investimentos iniciais para implementação dos projetos dos terminais. Assim, é natural que, neste momento incipiente do mercado concorrencial de gás brasileiro, empreendimentos de tal porte sejam inicialmente assumidos por grupos econômicos com participação cruzada, que consigam associar o desenvolvimento da infraestrutura com efetivas oportunidades comerciais para monetização do GNL.

Nesse sentido, vale notar que, apesar da ampla discussão quanto eventuais preocupações de natureza concorrencial da verticalização, o racional econômico também admite os benefícios desse modelo de negócios, principalmente através da diluição de marginalização e custos fixos que permite alavancagem tanto das economias de escala quanto das de escopo.

Em conclusão, com relação especificamente aos Terminais de GNL, o nível de verticalização atualmente observado entre operadores e agentes é, em termos práticos, necessário para criar as condições econômicas para implementação dessa infraestrutura.

Há de se reconhecer o valor do projeto integrado que permitiu a viabilização do investimento e da própria existência da infraestrutura em questão – esforços para a

viabilização do acesso a terceiros devem ser implementados em conjunto por proprietários, operadores, reguladores e os interessados no acesso, mas sem desvirtuar o racional econômico para a viabilização da existência do próprio Terminal. Qualquer modelo de negócios para o acesso de terceiros deve levar isso em conta, cabendo ao agente regulador monitorar e fiscalizar eventuais comportamentos anticompetitivos, na medida em que e se de fato vierem a ocorrer.

10. Questão 3:

Na sua opinião, qual seria o nível de separação recomendável para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL) para o acesso de terceiros negociado e não discriminatório?

Especificamente com relação a Terminais de GNL, deve-se notar que a Lei nº 14.134/2021 estabelece a exigência de separação jurídica apenas para o transportador de gás natural por gasoduto.

Nesse ponto, notamos que a exigência legal de separação se justifica por características concorrenciais da infraestrutura de transporte que não necessariamente se aplicam para Terminais de GNL, principalmente a questão do monopólio natural. Isto é, como gasodutos de transporte são infraestruturas de replicação desestimulada, “sem a separação efetiva entre as redes e as atividades de produção e de comercialização [...], há um risco de discriminação, não só na exploração da rede, mas também no incentivo às empresas verticalmente integradas para investirem adequadamente nas suas redes” – como defende a Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, material extensivamente utilizado nas discussões do Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural - CT-GN do programa Novo Mercado de Gás. Os Terminais de GNL, por outro lado, diferentemente dos gasodutos de transporte, são infraestruturas cujos investimentos são mais replicáveis, o que se demonstra pelo fato de que alguns Estados do Brasil já possuem mais de um Terminal de GNL em suas respectivas costas. Não poderia ser de forma diferente: afinal, tais infraestruturas dizem mais respeito a inserção de mais uma alternativa de suprimento de gás, no caso o GNL, do que redes irreplicáveis para viabilizar a movimentação da molécula.

Assim, de modo coerente, não há previsão legal para a regulação determinar a separação jurídica para Terminais de GNL, além das dificuldades de impor este tipo de limitação para o exercício de direitos adquiridos, seja com base em contratos de concessão, planos de desenvolvimentos, autorizações, entre outros atos administrativos previamente aprovados pela ANP, ou outros instrumentos particulares negociados por partes de projetos já em implementação.

Caso a implementação de medidas de desverticalização se mantenha, ainda que desprovida de base legal, entendemos que estas devem ser focadas em separação jurídica simples (ou seja separação em sociedades distintas), somadas ao estabelecimento de controles de independência e transparência na governança.

11. Questão 4:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema supervisão regulatória de agentes verticalizados e desverticalizados?

Não.

Quadro Temático 2 - Preferência do Proprietário

12. Questão 5:

Como atribuir a preferência aos proprietários dos terminais de GNL, das UPGNs e dos gasodutos de escoamento, principalmente no caso desses últimos em que há complexidades relevantes relacionadas à diversidade de proprietários e à possibilidade de diferentes regimes de outorga?

Primeiramente, é preciso notar que não existe previsão em Lei para o prazo mínimo ou forma de preferência do proprietário. A Lei 14.134/2021 trata do tema de forma simples e objetiva, estabelecendo que “o proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP”. Em nosso entendimento, esse fato se dá em razão da correta intenção do legislador em proteger ao próprio racional econômico que permitiu a decisão de investimento e desenvolvimento de infraestrutura, especialmente terminais de GNL. Para ao estabelecer a obrigação do direito de preferência do proprietário juntamente ao acesso negociado de terceiros para Terminais de GNL, é clara intenção do dispositivo em incentivar o desenvolvimento de tais projetos em proteção ao seu racional econômico costumeiro.

Isso porque implementação de projetos de terminais de GNL é, como praxe, associada a projetos de longo prazo para monetização do Gás Natural, a fim de garantir a remuneração dos altos investimentos iniciais necessários – sendo também comum que tais projetos sejam estruturados de uma só vez em frentes societárias diversas, que separam entidades operadoras dos Terminais daquelas responsáveis pela aquisição/utilização/comercialização da molécula do gás natural (tal estruturação uma decorrência natural da gestão compartimentalizada de riscos que a operação de infraestrutura tem, por exemplo, em relação a outras atividades). A existência de diferentes atores, dentre eles os proprietários de Terminais, na estruturação dos projetos que os ancoram pode ser explicada também pelo ganho de eficiências transacionais e de gestão, como por exemplo, a viabilização de arranjos diversos de participação societária dentro de joint ventures e a separação de unidades contábeis.

Logo, não há justificativa para uma regulação do exercício desse direito de forma que limite a liberdade contratual ou a busca por eficiências fiscais, comerciais ou de governança por parte dos desenvolvedores de projetos de terminais de GNL. Em outras palavras, acreditamos não haver razões objetivas que justifiquem restringir, por exemplo, a modelagem societária e contratual desses projetos em proteção de algum risco concorrencial teórico que possa ser gerido de forma diversa, sem criar os mesmos ônus. Criar restrições artificiais ao desenvolvimento de Terminais de GNL implica, por conseguinte, frustrar aquele que parecer ser o principal objetivo da nova lei: a criação de um mercado de gás com mais oferta, fontes mais diversas e flexíveis, que de fato funcionem para alavancar a economia brasileira pelo uso do energético.

É fundamental, portanto, que o direito de preferência de proprietários dos Terminais de GNL possa ser aplicado primeiramente em atendimento ao racional econômico do projeto, sem limitar a liberdade econômica dos investidores na estruturação societárias de projetos associados a tais instalações seja preservada, ou o aproveitamento de eficiências transacionais, tributárias e de governança na estruturação desses projetos.

Ademais, é preciso defender que as estruturas de remuneração e modelagem econômica e contratual de Terminais de GNL já em desenvolvimento antes da publicação da Nova Lei do Gás sejam protegidas sob o instituto do direito adquirido e da segurança jurídica. Da mesma forma, qualquer nova regulamentação que venha a restringir a preferência do

proprietário da instalação de modo a restringir a atual flexibilidade de estruturação advinda da inteligência da Lei 14.134/2021 deverá não só preservar os direitos adquiridos, como também estabelecer regras de transição que permitam eventuais adaptações pelos respectivos agentes, na forma do artigo 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.

13. Questão 6:

Há necessidade de se inserir marco temporal para limitar a preferência do proprietário? Qual prazo é razoável para considerar-se uma instalação amortizada e, conseqüentemente, flexibilizar a preferência do proprietário?

Como abordado em maior detalhe em outras respostas sob estas contribuições, é fato conhecido que Terminais de GNL são usualmente associados a contextos de monetização muito específicos, que variam consideravelmente entre si com relação à finalidade primária, acesso à infraestrutura de conexão aos consumidores no downstream etc.

Sendo assim, o estabelecimento de um marco temporal geral através da regulação para limitar a preferência do proprietário seria arbitrário, guardaria pouca compatibilidade com a realidade econômica que deveria informá-lo e pode acabar por criar distorções que artificialmente favoreçam certas estruturas de amortização enquanto prejudicam outras, em detrimento do desenvolvimento do setor de Terminais de GNL como um todo.

Além disso, nota-se que Terminais de GNL não são infraestruturas de serviço público (como gasodutos de transporte), logo, não estão sujeitos a regulação e limitação direta de margem de lucro – de modo que a fixação de um prazo regulatório inflexível para preferência do proprietário pode se traduzir na interferência indevida na atividade econômica desses agentes.

No tema, vale observar o próprio reconhecimento da ANP sob a Nota Técnica que orienta o presente processo no sentido de que “diante de tantas variáveis técnicas, econômicas e comerciais é provável que qualquer tentativa de ser muito prescritiva ao estabelecer orientações sobre a concessão de acesso a terceiros negligencie um fator importante ou introduza um fator que, em algumas circunstâncias, pode ser totalmente inadequado”.

Desse modo, partindo do princípio da isonomia, entendemos que a regulação deve prever que o marco temporal para preferência de proprietários será inicialmente proposto por cada operador, a partir dos dados de modelagem econômica próprios. Cabendo a ANP apenas validar a interpretação oferecida com base nesses dados caso a caso, levando sempre em conta o contexto geral de mercado então aplicável.

14. Questão 7:

Com relação ao processo de revisão da preferência do proprietário, quais seriam suas sugestões acerca ao prazo de revisão e critérios que devem ser considerados para cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Conforme defendido acima, considerando especificamente Terminais de GNL, entendemos que critérios de preferência devem ser avaliados e decididos caso a caso, de modo que a o estabelecimento de limites e prazo para revisão da preferência de modo geral através da regulação seria medida arbitrária, guardaria pouca compatibilidade com a realidade econômica que deveria informá-la e pode acabar por criar distorções que artificialmente favoreçam certas estruturas de amortização enquanto prejudicam outras, em detrimento do desenvolvimento do setor de Terminais de GNL como um todo.

15. Questão 8:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema preferência do proprietário?

A fim de endereçar de forma completa os pontos levantados pela ANP no âmbito da Consulta Pública, vale relembrar as limitações impostas à preferência de proprietário ao grupo econômico no caso dos terminais aquaviários, segundo a própria ANP (NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/SIM-CAL/SIM/ANP-RJ – SEI nº 1515249), se justificam por restrições concorrenciais históricas específicas do mercado de combustíveis líquidos – p. ex., existência de poucos distribuidores no midstream, cujos grupos econômicos controlam terminais em diversos estados. Restrições estruturais estas que não necessariamente se verificam no mercado incipiente de GNL e gás natural. Portanto, entendemos que o tratamento precedente da ANP da questão da preferência do proprietário no âmbito dos terminais aquaviários não deve ser replicado aos Terminais de GNL, que possuem um contexto de desenvolvimento concorrencial altamente específico.

Além do que convém notar que Terminais Aquaviários não envolvem investimentos e complexidade técnica como aquela dos Terminais de GNL (p. ex., o aparato utilizado para lidar com o gás natural no estado líquido em comparação com combustíveis mantidos em temperatura ambiente), o que justifica a preservação dos arranjos contratuais e societários entre diferentes agentes do setor em prol da viabilização de projetos.

Quadro Temático 3 - Negociação

16. Questão 9:

Qual o prazo considerado razoável para a negociação de acesso de cada uma das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)?

Conforme já endereçado em outras respostas, entendemos que o racional econômico que justificou a decisão de investimento no projeto em questão seja o fundamento essencial para o estabelecimento de qualquer regramento a respeito da utilização de terceiros.

Nesse sentido, celebramos o teor da Res. CNPE nº 3/2022 que, em primeiro lugar, introduz conceito de livre negociação entre proprietário e terceiro interessado no acesso à instalação, estabelecendo apenas um prazo máximo de 180 dias para, em caso de insucesso nas negociações, então ser possível recorrer à intervenção do regulador para dirimir eventuais disputas, conforme aplicável e necessário.

Dentro de tal conceito, portanto, cabe ao proprietário da instalação estabelecer todas as demais condições aplicáveis ao acesso de terceiros, observado sempre o respeito a princípios de tratamento isonômico e não discriminação.

17. Questão 10:

Quais devem ser as condições de elegibilidade do terceiro interessado no acesso à capacidade disponível das infraestruturas de gás natural?

O potencial acessante deverá atender a condições de elegibilidade de caráter financeiro, regulatório e técnico compatíveis com a utilização pretendida.

18. Questão 11:

Quais são as informações básicas que as empresas devem fornecer umas às outras durante as negociações?

Conforme respostas à pergunta sob o Quadro Temático 6, entendemos que as informações específicas a serem fornecidas dependem, em última análise, das características de cada instalação, devendo haver liberdade entre as partes para solicitá-las e discutir a pertinência de sua divulgação no âmbito das negociações.

19. Questão 12:

Deve haver uma periodicidade (trimestral, semestral, anual, bianual etc.) para a negociação de acesso às infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL)? Além disso, por se tratar de atividades encadeadas, seria necessário prever na nova regulamentação que haja uma sincronia e harmonização entre os prazos de negociação para o acesso aos diferentes elos da cadeia de valor do gás natural?

Especificamente com relação a Terminais de GNL, entendemos que o estabelecimento regulatório de periodização para negociações de acesso pode tornar artificial ou incompatível o acesso negociado de terceiros, impondo cronogramas onde nenhum necessariamente deveria ocorrer, senão por vontade das partes.

Além disso, tal medida iria de encontro ao espírito e racional que informou a edição da Resolução CNPE nº 3/2022, de que somente situações de disputa precisam ser levadas ao regulador.

20. Questão 13:

Em qual momento os campos em fase de desenvolvimento devem negociar o acesso às infraestruturas de escoamento de gás natural?

Sem contribuições

21. Questão 14:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema negociação?

Não.

Quadro Temático 4 - Diretrizes dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso

22. Questão 15:

Qual a sua opinião acerca dos elementos identificados? Existem outros elementos ou princípios que devem ser adicionados às diretrizes para elaboração dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso pela ANP?

Especificamente com relação a Terminais de GNL, não possuímos nenhuma objeção aos elementos identificados pela NT Conjunta como constitutivos básicos dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso.

Não obstante, defendemos, em linha com o já desenvolvido em outras respostas nestas contribuições, de que os Códigos de Conduta e Prática de Acesso não podem suplantar as especificidades dos projetos, ou dispor de regras que permitam a relativização indevida das regras de preferência dos proprietários atribuídas conforme tais especificidades técnico-financeiras. É particularmente preocupante a sugestão da Nota Técnica que tais Códigos podem determinar a inclusão nos Contratos de Utilização de cláusulas sobre cessão voluntária e compulsória da capacidade contratada, em caso de retenção de capacidade de forma sistemática – tendo em vista a dificuldade inerente de estabelecimento de tais mecanismos para terminais ainda não-amortizados. Sendo assim, frisa-se a percepção de que Códigos de Conduta e Prática de Acesso devem conter diretrizes gerais, que não devem se confundir com, nem restringir, os regulamentos de acesso de cada instalação ou a liberdade das partes para negociação do acesso.

Conforme extensivamente nestas contribuições, faz-se essencial preservar o racional econômico que permitiu o investimento e desenvolvimento de cada projeto, bem como deve-se evitar comportamentos oportunistas e predatórios por concorrentes.

23. Questão 16:

Deve ser proposta a elaboração de um Código de Conduta e Prática de Acesso setorial, ou cada operador ou proprietário poderá ter a liberdade de elaborar seu próprio código, em conjunto com os terceiros interessados?

Nosso entendimento é que a ANP pode elaborar Códigos de Conduta e Prática de Acesso único, com diretrizes gerais para cada setor, mas que não devem se confundir com, nem restringir, os regulamentos de acesso de cada instalação. Conforme mencionado acima, faz-se essencial preservar o racional econômico que permitiu o investimento e desenvolvimento de cada projeto, bem como deve-se evitar comportamentos oportunistas e predatórios por concorrentes.

24. Questão 17:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema diretrizes do Código de Conduta e Prática de Acesso?

Não.

Quadro Temático 5 - Resolução de Conflitos

25. Questão 18:

Além do prazo das negociações, de que trata o Quadro 3, quais elementos seriam indicativos para a ação de Ofício da ANP, de que trata o §2º do art. 16 do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, no que tange à verificação de existência de eventuais controvérsias entre as partes?

Entendemos por importante que a ANP, caso seja instada a agir para resolução de conflitos de acesso, em uma situação específica, verifique o processo de qualificação do terceiro interessado envolvido a fim de que seja analisado o atendimento das exigências objetivas para sua qualificação, bem como a disponibilização de informações pelo operador uma vez que o terceiro interessado tenha se qualificado e aderido aos respectivos termos de confidencialidade.

Ademais, tendo por exemplo o modelo britânico, entendemos que a deflagração de procedimento de resolução de conflitos por iniciativa própria da Agência esteja sujeito a regras específicas e, em todo o caso, fundado no devido convencimento de que as partes tiveram tempo suficiente para chegar a um acordo por conta própria, mas também de que não há nenhuma perspectiva realista de fazê-lo.

26. Questão 19:

Em caso de controvérsias durante a negociação que levem ao possível fracasso das tratativas de acesso, qual o prazo razoável para a solução de conflito entre as partes?

Na linha do proposto pela Res. CNPE 3/2022, entendemos por razoável que o conflito seja resolvido em, no máximo, 90 dias.

27. Questão 20:

Na eventualidade de ação regulatória visando normatizar procedimento de resolução de conflito a ser aplicado pela ANP, que elementos adicionais devem ser considerados?

A exemplo do que ocorre no Reino Unido (Guidance on Disputes over Third Party Access to Upstream Oil and Gas Infrastructure de 2022), medidas de concessão do acesso de forma compulsória no contexto de eventuais controvérsias devem ser tomadas apenas como último recurso. Ou seja, a ANP deve estabelecer um “processo de escalonamento”, onde etapas do processo de resolução de disputas são descritas, com prazos aplicáveis, levando à decisão de exercer ou não poderes discricionários, e somente depois de esgotadas tratativas de boa-fé entre as partes visando a um acordo. Em outros termos, trata-se de um processo gradativo que indica o nível de intervenção adotado na negociação.

Ademais, nos parece recomendável que a ANP estabeleça uma equipe interna de resolução de conflitos que possua membros com funções autônomas em relação a outras da Agência.

28. Questão 21:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema resolução de conflito?

Não.

Quadro Temático 6 - Disponibilização de Informações

29. Questão 22:

Qual a sua opinião acerca das informações mínimas a serem prestados pelos operadores/proprietários das instalações e pelos terceiros interessados constantes da Subseção 8.2 da Nota Técnica Conjunta?

É importante que a regulação reconheça que a disponibilização de informações de relevância comercial (tais como remunerações aplicáveis e histórico de movimentação) de Terminais de GNL, além da integralidade dos termos e condições de acesso vigentes, só ocorra mediante a qualificação prévia de interessados, pagamento de uma taxa administrativa e adesão a compromisso de confidencialidade a fim de que se evite que tais informações sejam indevidamente utilizadas por concorrentes para aferir aspectos concorrencialmente sensíveis dos negócios do grupo econômico do operador associados à monetização da instalação e do GNL importado.

Nesse sentido, a publicação aberta em sítio eletrônico deve ser somente das regras gerais para qualificação de terceiros interessados e para início do processo de negociação.

30. Questão 23:

Quais informações adicionais os terceiros interessados devem fornecer aos proprietários ou operadores infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento ou terminais de GNL) quando solicitarem informações específicas sobre uma instalação?

A fim de evitar comportamentos oportunistas de terceiros, especificamente com relação a Terminais de GNL, é fundamental que agentes interessados forneçam informações escritas e fundamentadas, na forma de justificativa de interesse, que demonstrem a legitimidade de suas pretensões no acesso às instalações, além de sua regularidade e controle societários. Sendo assim, entendemos que as informações mínimas a serem demonstradas são:

- a. Atos constitutivos, contrato social ou estatuto social em vigor, arquivado no registro ou junta comercial competente;
- b. Ata de eleição do(s) administrador(es), do(s) diretor(es) e conselheiros, arquivada no registro ou junta comercial competente, conforme aplicável;
- c. Comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- d. Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, conforme aplicável;
- e. Autorização da ANP para a importação de GNL através do Terminal nos termos da Portaria MME nº 232/2012 ou Autorização da ANP para atividade de transporte a granel de GNL por meio aquaviário nos termos da Resolução ANP nº 811/2020, conforme aplicável.

31. Questão 24:

Como deve ser feita a publicação (em sítio eletrônico da própria empresa ou no da ANP) e a periodicidade de atualização dessa informação (mensal, semestral, anual)?

Como já explicado em outras seções destas contribuições, é importante que a regulação reconheça que a disponibilização de informações de relevância comercial (tais como remunerações aplicáveis e histórico de movimentação) de Terminais de GNL, além da integralidade dos termos e condições de acesso vigentes, só ocorra mediante a qualificação prévia de interessados, pagamento de uma taxa administrativa e adesão a compromisso de confidencialidade a fim de que se evite que tais informações sejam indevidamente utilizadas por concorrentes para aferir aspectos concorrencialmente sensíveis dos negócios do grupo econômico do operador associados à monetização da instalação e do GNL importado. Nesse sentido, a publicação aberta em sítio eletrônico deve ser somente das regras gerais para qualificação de terceiros interessados e para início do processo de negociação.

32. Questão 25:

Em qual prazo deverão terceiros interessados receber as informações específicas quando solicitadas?

Não acreditamos que o estabelecimento de um prazo específico pela regulação para disponibilização não seria uma medida construtiva. Isso porque, conforme defendido extensivamente através destas contribuições, as características específicas de cada Projeto ditarão quais são as informações prioritárias a serem compartilhadas entre as partes durante as negociações de acesso, bem como sua forma de compartilhamento.

Por exemplo, instalações podem ser construídas com foco comercial em cargas spot ou foco em contratos de longo prazo, o que afeta a validade de informações do Terminal ao longo de prazos diversos. Ou seja, o estabelecimento de um prazo específico em regulação pode acabar por estimular o operador a divulgar informações em prazo limite, para o detrimento de contextos negociais onde a agilidade nessa troca é premente.

Entendemos, portanto, que basta que a regulação estabeleça a obrigação de divulgação de informações em prazos razoáveis pelo operador, considerando o contexto do acesso pretendido e as particularidades de negociação.

33. Questão 26:

Quais informações específicas devem ser fornecidas aos terceiros interessados, após a assinatura do termo de confidencialidade?

Conforme defendido acima, para fins de proteção concorrencial, quaisquer informações de relevância comercial (tais como remunerações aplicáveis e histórico de movimentação) de Terminais de GNL, além da integralidade dos termos e condições de acesso vigentes, só deve ocorrer mediante adesão a compromisso de confidencialidade pelo carregador interessado. As informações específicas a serem fornecidas dependem também das características de cada instalação, devendo haver liberdade entre as partes para solicitá-las e discutir a pertinência de sua divulgação.

34. Questão 27:

Existem informações adicionais que são relevantes e devem ser publicadas pelos proprietários para facilitar o acesso às instalações além daquelas contidas no inciso VII do art. 10 inciso da Resolução CNPE nº 3/2022 (as remunerações dos serviços prestados; as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; os atuais usuários das instalações; e as negociações em curso, especificando a data de início)?

Especificamente com relação a Terminais de GNL, entendemos que a publicação para acesso geral só deve ocorrer com relação as regras gerais para qualificação de terceiros interessados e para início do processo de negociação.

35. Questão 28:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema disponibilização de informações?

Não.

Quadro Temático 7 - Procedimento de Congestionamento de Capacidade

36. Questão 29:

Há necessidade de se introduzir regras de alocação na utilização das instalações para o gerenciamento do congestionamento?

Especificamente com relação a Terminais de GNL, é importante notar que a capacidade operacional dessas infraestruturas está é determinada pela conjunção de quatro fatores de capacidade, quais sejam: (i) capacidade de recebimento de navios e descarregamento de GNL; (ii) capacidade de armazenamento de GNL; (iii) capacidade de armazenamento; e (iv) capacidade de regaseificação. Ademais, existem períodos delimitados para regaseificação e despacho do GNL carregado que consideram tanto a liberação da capacidade para novos carregamentos, como o próprio envelhecimento e perda de especificação dos volumes carregados.

Sendo assim, a determinação da verdadeira acepção de ociosidade para tais instalações é uma tarefa de alta complexidade e que invariavelmente dependerá de questões específicas, principalmente quando se consideram as flexibilidades detidas pelo Operador em razão da preferência do proprietário.

Portanto, especialmente para novos Terminais de GNL, entendemos que as regras de utilização de Terminais de GNL devem criar estrutura viável para acesso de terceiros à capacidade em condições não-prioritárias já que, fora dessas condições, a flexibilidade de programação conferida ao carregador primário/preferencial não pode ser interpretada como congestionamento. Em outras palavras, a determinação de ociosidade deve observar processo que respeite a flexibilidade necessária conferida ao carregador primário/preferencial, não podendo derivar de definições regulatórias gerais ou indiscriminadas. Caberá à ANP fiscalizar a implementação desses mecanismos pelo proprietário/operador do terminal.

37. Questão 30:

Em relação à capacidade firme contratada, é necessário regulamentar mecanismo de perda e disponibilização de capacidade em instalações para evitar o congestionamento contratual (como por exemplo, o mecanismo *use-it-or-lose-it*)?

Como defendido sob a "Questão 29", entendemos ser imperioso que a existência de flexibilidade necessária ao modelo de negócios de terminais de GNL não seja confundida com ociosidade ou congestionamento contratual.

38. Questão 31:

Qual o grau de publicidade a ser dado à programação das operações das instalações? Há necessidade de divulgar os princípios que o operador segue para evitar discriminação e criação de barreiras à competição?

Especificamente com relação a Terminais de GNL, entendemos que informações quanto a efetiva programação da utilização das instalações, bem como princípios de tal processo, só devem ser revelados em detalhe àqueles carregadores sob compromissos de confidencialidade com o Operador, em razão da sensibilidade concorrencial de tais informações.

39. Questão 32:

Há necessidade de se criar uma regra sobre a razoabilidade na reserva de capacidade das instalações, tal como na experiência observada ICOP (delimitando o tempo razoável de 5 anos em que o proprietário possa reservar a capacidade da instalação)?

Especificamente com relação a Terminais de GNL, propõe-se um modelo de preferência de proprietário baseado na prioridade para reserva de utilização da instalação por um determinado período. Isto significa, em termos práticos, que outros usuários podem programar a utilização potencial de qualquer janela, desde que não programadas pelo usuário prioritário até uma certa antecedência ou por ele não programadas dentro de um determinado ciclo definido no regulamento da instalação.

40. Questão 33:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema congestionamento da capacidade?

Não.

Quadro Temático 8 - Sistemas Integrados de Escoamento (SIEs) e de Processamento (SIPs)

41. Questão 34:

Qual a sua opinião ou visão sobre os Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, inclusive no que se refere a transparência, publicidade das informações prestadas pelos proprietários ou operadores destas instalações, condições de acesso e facilidade de acesso dos parceiros proprietários e de terceiros interessados?

Sem contribuições.

42. Questão 35:

Com relação à contratação de capacidade dos Sistemas Integrados de Escoamento e de Processamento, qual a sua opinião a respeito da oferta de capacidade em duas etapas, por meio da qual é dada prioridade aos agentes que possuem direitos sobre a produção de gás natural provenientes de campos em produção, para só após a conclusão das negociações da 1ª etapa ser realizada a oferta de capacidade disponível aos demais agentes interessados? Em que medida tal priorização pode ser considerada não aderente à preferência do proprietário de que trata o § 1º do art. 28 da Lei 14.134/2021?

Sem contribuições.

43. Questão 36:

O acesso aos SIEs ocorre por meio da celebração de Contrato de Cessão de Direito de Uso de Capacidade de Escoamento de Gás Natural (“contrato de cessão”) (ver Subseção 9.2 da Nota Técnica Conjunta). Por este modelo, os gasodutos de escoamentos são alegadamente operados de maneira conjunta pelos contratantes, sob a gestão da Petrobras, diferentemente das demais infraestruturas de gás natural, que preveem a figura do operador responsável pela prestação dos serviços da instalação. A este respeito, qual a sua opinião sobre o modelo de funcionamento dos SIEs, em especial acerca dos aspectos da transparência das informações, determinação da remuneração, programação e alocação do escoamento pela gestora, condições de acesso e da oferta de capacidade ociosa?

Sem contribuições.

44. Questão 37:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema SIE e SIP?

Não.

Quadro Temático 9 - Condições e Critérios para Cessão Compulsória de Capacidade

45. Questão 38:

Quais seriam os critérios e condições necessários para regulamentação da cessão compulsória de capacidade das infraestruturas de gás natural (gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL)?

Em linha com as conclusões do Subcomitê 04 do CT-GN do Gás Para Crescer, e entendemos que, uma vez que se trata de medidas de alta interferência na liberdade negocial das partes, Cessão Compulsória de Capacidade (Capacity Release) devem ser aplicadas com muito critério aos setores de acesso negociado como os gasodutos de escoamento, polos de processamento e terminais de GNL.

Assim, em linha com o que já foi defendido nestas contribuições, defende-se, em primeiro lugar, que tais medidas devem somente ser aplicadas com relação a instalações que apresentem controvérsias/conflitos de acesso que resultem na verificação de efetivas condutas anticoncorrenciais – do contrário, devem ser respeitados os mecanismos e tarifas regulares para contratação de capacidade desenvolvidos por operadores dentro da liberalidade de sua atividade econômica.

Nessa linha, é importante reforçar o estabelecimento de mecanismos para resolução de conflitos de acesso que sigam “processo de escalonamento”, onde etapas do processo de resolução de disputas e investigação são descritas, com prazos aplicáveis, levando à decisão de exercer ou não poderes discricionários. Em outros termos, trata-se de um processo gradativo que indica o nível de intervenção adotados na negociação.

46. Questão 39:

Seria necessário regulamentar critérios diferenciadores para aplicação da medida de cessão compulsória, nas modalidades temporária e permanente?

Não aplicável.

47. Questão 40:

Você tem contribuições adicionais sobre o tema cessão compulsória de capacidade?

Não.

Quadro Temático 10 - Outros temas

48. Questão 41:

Existem outros princípios gerais para o acesso de terceiros às instalações que não foram incorporados pelas normativas nacionais?

Entendemos que ainda não foi dado tratamento satisfatório às questões de preservação de direito adquirido e da segurança jurídica dos proprietários de instalações já em processo avançado de implementação ou concluídas antes da publicação da Nova Lei do Gás no contexto do acesso de terceiros.

Nesse sentido, frisamos que a desde instituição do regime de acesso negociado pela Nova Lei, os proprietários desses projetos enfrentam persistentes incertezas quanto à manutenção das premissas de viabilização econômica de seus empreendimentos diante da falta de clareza e morosidade para regulação efetiva do assunto.

Por um lado, há de se reconhecer a complexidade do tema e a importância da disposição da Agência em ter debates de profundo nível técnico com os agentes regulados. Não obstante, sem prejuízo da continuação desse debate, é fundamental que a ANP desde já se posicione firmemente em defesa das premissas econômicas projetos aqui tratados. Isso porque, a segurança jurídica, e, por via de consequência lógica, a estabilidade das relações jurídico-sociais, é indispensável para possibilitar a tais agentes a correta e estável gestão de seu negócio e o perfeito cumprimento de suas obrigações.

Sendo assim, é importante que a regulação da ANP sobre o acesso ofereça tratamento claro aos empreendimentos já implementação antes da instituição do regime do acesso negociado pela Nova Lei.

49. Questão 42:

Quais são as justificativas que devem ser consideradas aceitáveis para a negativa de acesso pelo proprietário ou operador da instalação?

Conforme acima, entendemos que o racional econômico que justificou a decisão de investimento no projeto em questão deva ser o fundamento essencial para o estabelecimento de qualquer regramento a respeito da utilização de terceiros. Tal regulamento deve, portanto, especificar as condições de acesso específicas daquela instalação e, conseqüentemente, prever que o não atendimento às referidas condições poderá ensejar na negativa de acesso. Eventuais negativas poderão ser avaliadas e até sancionadas pela ANP, caso identificadas posturas concorrencialmente injustificadas.

50. Questão 43:

Quais são os critérios que poderiam ser considerados objetivos para o proprietário adotar no cálculo da remuneração pelo serviço? Que critérios seriam inapropriados? Existem outros princípios para a definição da remuneração além daqueles já listados pelas normativas nacionais

Conforme acima, entendemos que o racional econômico que justificou a decisão de investimento no projeto em questão deva ser o fundamento essencial para o estabelecimento de qualquer regramento a respeito da utilização de terceiros, inclusive suas tarifas. Tal regulamento deve, portanto, especificar a remuneração específica pelo uso daquela instalação. Eventuais reclamações de terceiros por cobranças abusivas/injustificadas poderão ser avaliadas e até sancionadas pela ANP, caso identificadas posturas concorrencialmente injustificadas.

51. Questão 44:

Você tem contribuições adicionais sobre outros temas?

Não.